



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

4º RELATÓRIO SEMESTRAL (01/12/2023 a 31/12/2024)
GRUPO DE INTELIGÊNCIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (GI-CEX)

1. O presente Relatório visa dar cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Portaria Conjunta Secint/RFB nº 22676, de 22 de outubro de 2020, alterado pela Portaria Conjunta RFB/Secex nº 17, de 12 de setembro de 2023, que instituiu a obrigação de que os resultados dos trabalhos do Grupo de Inteligência de Comércio Exterior (GI-CEX), bem como suas propostas e encaminhamentos, sejam apresentados mediante relatórios semestrais ao Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex, ao Diretor do Departamento de Estatísticas e Estudos de Comércio Exterior - Diest e ao Subsecretário da Subsecretaria de Administração Aduaneira - Suana, ou seus substitutos legais.

2. Nesse sentido, a seguir são reportadas as denúncias apresentadas e os eventuais encaminhamentos adotados pelos membros do Grupo, no período de 01/12/2023 a 31/12/2024:

1.1. Denúncia de indícios de subfaturamento nas importações de chaves de latão sem segredo, dos tipos Yale e Tetra, [restrito], apresentada [restrito], em 21 e 22/12/2023.

3. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de chaves de latão sem segredo, dos tipos Yale e Tetra, [restrito]. A denunciante argumentou que houve significativo crescimento das importações do produto em questão, [restrito].

4. Em [restrito] de 16/02/2024, a Coordenação de Análise de Dados Operacionais e Padronização de Procedimentos do Decex – Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações realizadas [restrito]. Tal [restrito] foi encaminhada à Coordenação Especial de Gestão de Riscos Aduaneiros da Suana – Corad/Suana e ao Diest no dia 18/02/2024[restrito].

5. Tendo em conta a conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de chaves de latão sem segredo, dos tipos Yale e Tetra, [restrito] e realizadas [restrito], no regime de licenciamento não automático – LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023, [restrito].

6. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, tendo atuado na zona primária por intermédio de alerta no sistema, bem como no pós-desembarço, [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

7. Em relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de [restrito] pedidos de licença de importação - LI no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

[restrito]

8. [restrito].

1.2. Denúncia de indícios de subfaturamento e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de tênis, classificadas na NCM 9506.61.00, apresentada [restrito], em 19/09/2023.

9. Primeiramente, seguem as informações a respeito da denúncia, constante do 3º Relatório do GI-CEX

10. *Em 27/11/2023, a Corad/Suana informou que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, tendo atuado na zona primária por intermédio de alertas inseridos no sistema. [restrito].*

11. A denunciante alegou existir indícios suficientes que indicariam a importação de bolas de *tennis* com prática de subfaturamento e possível falsidade ideológica, [restrito].

12. Em [restrito] de 18/12/2023, a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de bolas de *tennis* classificadas na NCM 9506.61.00. A nominada [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest na mesma data, [restrito].

1.3. Denúncia de indícios de subfaturamento e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de beach tênis, [restrito], apresentada [restrito], em 18/10/2023.

13. A denunciante alegou existir indícios suficientes que indicariam a importação de bolas de *beach tennis*, [restrito], com prática de subfaturamento e possível falsidade ideológica, [restrito].

14. Em [restrito] de 22/12/2023, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de bolas de *beach tennis* realizadas [restrito]. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 09/01/2024, [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

15. Dada a conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de bolas de *beach tennis*, [restrito] e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

16. A Corad/Suana informou, em 26/09/2024, que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, tendo atuado na zona primária por intermédio de alerta no sistema [restrito].

17. Em relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que houve [restrito] pedidos de licença de importação registrados no Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

[restrito]

18. [restrito].

1.4. Denúncias de "surto" nas importações de pneus novos de passeio e de carga, classificadas, respectivamente, nas NCM 4011.10.00 e 4011.20.90, apresentada [restrito], em 04/10/2023 e em 06/05/2024

19. Nas duas denúncias apresentadas a denunciante alegou existirem indícios suficientes de um “surto” nas importações de pneus novos de passeio e de carga, classificadas, respectivamente, nas NCM 4011.10.00 e 4011.20.90, com prática de subfaturamento.

20. Em [restrito] de 23/01/2024, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de pneus realizadas [restrito]. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 23/01/2024, [restrito]

21. Tendo em conta a conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de pneus, quando classificadas nas NCM 4011.10.00 e 4011.20.90 e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

22. A partir de nova análise baseada em informações complementares prestadas pelo denunciante, a Codad/Decex, em [restrito] de 30/07/2024, concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro nas importações de pneus realizadas [restrito]. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 31/07/2024, [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

23. Dada a conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de pneus, quando classificadas na NCM 4011.10.00 e 4011.20.90 e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

24. Em 13/09/2024, em sede de análise de ofício do Decex, foi exarada nova [restrito] pela Codad/Decex, a qual concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro nas importações de pneus realizadas [restrito]. Tal [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no mesmo dia, [restrito].

25. Diante da conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de pneus, quando classificadas nas NCM 4011.10.00 e/ou 4011.20.90 e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

26. A Corad/Suana, em 26/09/2024, informou que as análises das denúncias revelaram a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, tendo atuado na zona primária por intermédio de alerta no sistema [restrito].

27. Em relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 6.429 (seis mil quatrocentos e vinte e nove) pedidos de licença de importação no Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, em 31/12/2024, é resumida no quadro a seguir.

Situação da LI	Quant. de LIs	Peso Líquido (Kg)
Cancelada devido ao cancelamento da LI substituída pelo Importador	1	23.452
Cancelada pelo Importador	324	3.004.717
Cancelada pelo Sistema - Prazo de Exigência Vencido	48	623.407
Cancelada por LI Substitutiva	22	215.726
Deferida	1.728	34.533.456
Deferida vinculada à DI	29	552.572
Desembaraçada	2.566	31.662.233
Em exigência	370	5.422.481
Indeferida	1.202	45.318.252
Para análise	94	863.600
Vencida	45	343.863
Total	6.429	122.563.759

Fonte: Siscomex



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

28. Observa-se do quadro anterior houve 2.566 (duas mil quinhentas e sessenta e seis) LI desembaraçadas no período, que representaram 39,9% das LI registradas. Essas LI totalizaram 31.662.233 kg, correspondendo a 25,8% do volume registrado no período. Já as LI canceladas ou indeferidas somaram 1.575 (mil quinhentos e setenta e cinco) e representaram 24,5% das LI registradas no período. Tais LI totalizaram 48.969.828 kg, correspondendo a 40,0% do volume registrado no período.

1.5. Denúncia de classificação incorreta e de subfaturamento nas importações de calcinhas, [restrito], apresentada [restrito], em 20/10/2023.

29. Na denúncia foi alegado que as importações de calcinhas de algodão ([restrito]) e calcinhas de fibras sintéticas ou artificiais [restrito] teriam sido desembaraçadas, erroneamente, [restrito]. Adicionalmente à denúncia de classificação incorreta, a denunciante também argumentou que existiria subfaturamento nessas importações, [restrito].

30. Em [restrito] de 15/12/2023, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de calcinhas realizadas [restrito]. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 19/12/2023, [restrito].

31. Tendo em conta a conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de calcinhas, [restrito] e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

32. A Corad/Suana informou, em 26/09/2024, que a denúncia ainda não foi trabalhada pela Divisão de Análise de Riscos – Diari/Corad.

33. Com relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que [restrito] pedidos de licença de importação registrados no Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo até o final da sua aplicação.

1.6. Denúncia de prática de subfaturamento nas importações de calcinhas, de fibras sintéticas ou artificiais, [restrito], apresentada pela [restrito], em 26/10/2023.

34. Na denúncia, argumentou-se que existiriam operações de importação de calcinhas femininas de malha de fibras sintéticas/artificiais que se mostram incompatíveis com as práticas de mercado, [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

35. Em [restrito] de 15/12/2023, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de calcinhas realizadas [restrito]. Tal [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 19/12/2023, [restrito].

36. Dada a conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de calcinhas, [restrito] e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 4 de 2023, [restrito].

37. A Corad/Suana informou, em 26/09/2024, que a denúncia ainda não foi trabalhada pela Diari/Corad.

38. Em relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro [restrito] pedidos de licença de importação no Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

[restrito]

39. [restrito].

1.7. Denúncia de utilização indevida de Ex-Tarifário nas importações de motores de polpa, [restrito] classificadas na NCM 8407.21.90 (elisão fiscal), apresentada [restrito], em 10/11/2023.

40. Na denúncia, argumentou-se que existiria classificação incorreta com vistas à fruição do benefício de Ex-tarifário. A denunciante alegou que motores de popa com potência de 9,9 hp estariam sendo importados e revendidos como tendo potência de 15 hp. Essa prática, em seu entendimento, caracterizaria evasão fiscal pois existiria burla no recolhimento de Imposto de Importação, uma vez que os motores de 9,9 hp contam com o benefício do Ex-tarifário 051, instituído pela Resolução Gecex nº 322, de 4 de abril de 2022, enquanto os motores de 15 hp, por ter similar nacional fabricado [restrito], não conta com essa redução tributária.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

41. Em [restrito] de 07/12/2023, a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações dos motores em questão. Foi esclarecido que questões relacionadas à qualidade de produtos importados e comercializados no Brasil, ou ainda, se tais produtos são importados de forma a se assemelhar ao produto fabricado pela denunciante, não estão na esfera de competência de atuação do Decex. Por sua vez, eventual avaliação quanto ao alegado desvio de finalidade no uso do mecanismo de Ex-tarifário deve ser objeto de análise por parte do órgão competente, no caso a Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços – SDIC. Dessa forma, a referida [restrito] foi encaminhada à SDIC, à Corad/Suana e ao Diest no dia 08/12/2023, [restrito].

42. A Corad/Suana informou, em 26/09/2024, que a denúncia já foi avaliada em 2022, verificando-se, então, a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, o que resultou em atuação na zona primária. [restrito]. A presente denúncia, idêntica à anterior, está em análise.

1.8. Denúncia de combate à falsificação de chuveiros elétricos nacionais por empresa de origem chinesa, classificadas na (NCM não informada), apresentada [restrito], em 24/10/2023.

43. Na denúncia, alegou-se existirem indícios de falsificação de chuveiros elétricos nacionais [restrito]. A denunciante argumentou que nos últimos meses os fabricantes de chuveiros elétricos do Brasil têm se defrontado com casos de falsificação [restrito], [restrito], no entanto, nenhuma medida de proteção comercial foi tomada até o momento.

44. A denúncia foi encaminhada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, [restrito], bem como à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra Propriedade Intelectual (CNCP), [restrito], em 08/11/2023. Cabe registrar que tal encaminhamento ocorreu considerando tanto as competências institucionais atribuídas à RFB e ao CNCP, quanto à constatação de que, no âmbito das competências da Secretaria de Comércio Exterior – Secex, não há nenhum tratamento aplicável ao caso concreto objeto da denúncia.

45. A Corad/Suana informou, em 26/09/2024, que a análise da denúncia não revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, [restrito].

1.9. Denúncia de prática de subfaturamento nas importações de fios de poliéster, classificadas na NCM 5402.33.10, apresentada [restrito], em 14/12/2023.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

46. Foi alegado na denúncia existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de fios texturizados, de poliéster, crus, classificados na NCM 5403.33.10. A denunciante argumentou que os preços das importações brasileiras do produto seriam inferiores aos preços do produto no mercado internacional.

47. Em [restrito] de 08/02/2024, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de fios texturizados, de poliéster, crus realizadas [restrito]. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 09/02/2024, [restrito].

48. Diante da conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de fios texturizados, de poliéster, crus, quando classificadas nas NCM 5402.33.10 e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

49. A Corad/Suana informou, em 26/09/2024, que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira e a atuação está sendo realizada na zona primária por intermédio do sistema de alerta. [restrito].

50. Com relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 229 (duzentos e vinte e nove) pedidos de licença de importação no Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

Situação da LI	Quant. de LIs	Peso Líquido (Kg)
Cancelada pelo Importador	49	1.250.872
Desembaraçada	97	2.448.375
Indeferida	82	2.319.315
Vencida	1	21.663
Total	229	6.040.225

Fonte: Siscomex

51. Observa-se do quadro anterior que houve 97 (noventa e sete) LI desembaraçadas, o que representou 42,4% das LI registradas no período. Por sua vez, essas LI totalizaram 2.448.375 kg, correspondendo a 40,5% do volume registrado no período. Já as LI canceladas ou indeferidas somaram 131 (cento e trinta e uma), representando 57,2% das LI registradas no período. Essas LI totalizaram 3.570.187 (kg), correspondendo a 59,1% do volume registrado no período.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

1.10. Denúncia de irregularidades nas importações de plastificantes, classificadas nas NCM 2917.32.00, 2917.33.00 e 2917.34.00, apresentada [restrito], em 23/02/2024.

52. Na denúncia foi alegado que haveria suspeitas de irregularidades nas importações, [restrito], dos produtos denominados como "plastificantes" (DOP, DINP/DIDP e DBP/DIBP/DMP/DEP), classificados nas NCM 2917.32.00, 2917.33.00 2917.34.00, e internalizados no Brasil por [restrito]. A denunciante informou que existiria ocultação do real adquirente dos produtos nacionalizados, com o objetivo de não recolhimento ou diminuição dos tributos federais e/ou desembarço dos produtos em um Estado diferente do qual o importador brasileiro esteja situado, com o objetivo de não recolhimento ou diminuição do tributo estadual (ICMS).

53. Em [restrito] de 26/03/2024, a Codad/Decex concluiu que não foi possível verificar indícios de ocultação do real adquirente das mercadorias nacionalizadas, [restrito], nos anos de [restrito]. Destacou que se tal prática estiver ocorrendo, somente poderá ser constatada após o desembarço das mercadorias e sua comercialização no Brasil, sendo a RFB o órgão com competência para tal verificação. Na mesma linha, tendo em conta a decisão de abril de 2020 do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 665134, que, ao aplicar o Tema 520, fixou tese tratando da ausência de circulação física das mercadorias para os efeitos da cobrança do ICMS, sugeriu à RFB avaliar a possibilidade de aprimorar a regulamentação das importações indiretas de modo a limitar o uso dessas modalidades de importação quando o importador estiver estabelecido em Unidade da Federação (UF) diferente daquela do real adquirente das mercadorias e, ainda, não houve circulação física dos itens entre as empresas envolvidas. Da mesma forma, é da competência dos Estados da Federação verificar se há irregularidades no recolhimento do tributo estadual em razão do desembarço dos produtos ocorrer em um Estado da Federação diferente do qual o importador esteja localizado. Tanto assim, que não se constatou nacionalização dos produtos no Porto [restrito] por parte de [restrito], nos anos de [restrito], muito embora tenha sido constatada nacionalização em outros Estados da Federação. Tal fato, muito provavelmente, está ligado ao procedimento de fiscalização [restrito], mencionado pela denunciante. A referida [restrito] foi encaminhada, então, à Corad/Suana e ao Diest no dia 27/03/2024, [restrito].

54. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a mesma denúncia foi objeto de análise no passado, constando, inclusive, do Primeiro Relatório Semestral do GI-CEX, no item 2.5. Optou-se, naquela época, pelo envio dos documentos do processo à unidade de fiscalização pós-desembarço que já havia tratado da questão. A nova avaliação, do mesmo assunto, [restrito], se encontra em andamento. [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

1.11. Denúncia de prática de subfaturamento nas importações de redes para a pesca, classificadas na NCM 5608.11.00, apresentada [restrito], em 04/03/2024.

55. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de redes para pesca. [restrito].

56. Em [restrito] de 02/04/2024, a Codad/Decex concluiu que existem indícios suficientes de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de redes para a pesca realizadas [restrito]. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 03/04/2024, [restrito].

57. Tendo em conta a conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de redes para a pesca, quando classificadas na NCM 5608.11.00 e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

58. A Corad/Suana informou, em 26/09/2024, que a denúncia ainda não foi trabalhada pela Diari/Corad.

59. Em relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 41 (quarenta e um) pedidos de licença de importação no Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

Situação da LI	Quant. de LIs	Peso Líquido (Kg)
Cancelada pelo Importador	1	21.118
Cancelada por LI Substitutiva	3	47.346
Deferida	1	21.118
Desembaraçada	26	362.827
Em exigência	3	29.900
Indeferida	6	62.848
Vencida	1	4.256
Total	41	549.414

Fonte: Siscomex

60. Nota-se do quadro anterior que houve 26 (vinte e seis) LI desembaraçadas, o que representou 63,4% das LI registradas no período. Por sua vez, essas LI totalizaram 362.827 kg, correspondendo a 66,0% do volume registrado no período. Além disso, as LI canceladas ou indeferidas somaram 7 (sete), representando 17,1% das LI registradas no período. As referidas LI totalizaram 83.966 (kg), correspondendo a 15,3% do volume registrado no período.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

61. Em 26/09/2024 [restrito] nova denúncia, de teor similar a anterior, com vista a retomada da aplicação do tratamento administrativo. A denúncia encontra-se em análise no âmbito da Codad/Decex.

1.12. Denúncia de prática de subfaturamento e de classificação incorreta nas importações de fibras de poliéster, classificadas na NCM 5503.20.10, apresentada [restrito], em 08/03/2024.

62. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de fibras de poliéster, bicomponentes, de diferentes pontos de fusão, classificadas na NCM 5503.20.10. Para corroborar sua alegação, a denunciante comparou os preços do produto no mercado internacional com os preços das importações brasileiras e concluiu que há operações com preços incompatíveis com a prática regular do mercado. Além disso, argumentou que estaria ocorrendo a nacionalização de fibras de poliéster, classificadas na NCM 5503.20.90, [restrito].

63. Em [restrito] de 28/05/2024, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de fibras de poliéster, bicomponentes, de diferentes pontos de fusão, realizadas [restrito]. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 03/06/2024, [restrito].

64. Tendo em vista a conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de fibras de poliéster, bicomponentes, de diferentes pontos de fusão, quando classificadas na NCM 5503.20.10 e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

65. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, tendo atuado na zona primária por intermédio de alerta no sistema[restrito].

66. Em relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 39 (trinta e nove) pedidos de licença de importação no Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, em 30/12/2024, é resumida no quadro a seguir.

Situação da LI	Quant. de LIs	Peso Líquido (Kg)
Cancelada pelo Importador	6	230.480
Deferida	1	50.875
Desembaraçada	18	761.722
Em exigência	2	50.000
Indeferida	10	299.729
Vencida	2	128.244
Total	39	1.521.050

Fonte: Siscomex



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

67. Do quadro anterior é possível observar que houve 18 LI desembaraçadas, o que representou 46,2% das LI registradas no período. Por sua vez, essas LI totalizaram 761.722 kg, correspondendo a 50,1% do volume registrado no período. Já as LI canceladas ou indeferidas somaram 16 (dezesseis), representando 41,0% das LI registradas no período. As referidas LI totalizaram 530.209 (kg), correspondendo a 34,9% do volume registrado no período

1.13. Denúncia de prática de subfaturamento nas importações de fibras de poliéster, classificadas na NCM 5503.20.90, apresentada [restrito], em 08/03/2024.

68. Na denúncia foi alegado existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de fibras de poliéster, classificadas na NCM 5503.20.90. Para corroborar sua afirmação, a denunciante comparou os preços do produto no mercado internacional com os preços das importações brasileiras e concluiu que ocorreram operações com preços incompatíveis com a prática regular do mercado

69. Em [restrito] de 28/05/2024, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de fibras de poliéster realizadas [restrito]. A [restrito] em comento foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 03/06/2024, [restrito].

70. Diante da conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de fibras de poliéster, quando classificadas na NCM 5503.20.90 e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, para o período de [restrito].

71. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, tendo atuado na zona primária por intermédio de alerta no sistema[restrito].

72. Em relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 417 (quatrocentos e dezessete) pedidos de licença de importação no Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, em 30/12/2024, é resumida no quadro a seguir.

Situação da LI	Quant. de LIs	Peso Líquido (Kg)
Cancelada pelo Importador	33	3.079.191
Cancelada por LI Substitutiva	7	380.460
Deferida	37	5.032.295
Deferida vinculada à DI	4	232.688
Desembaraçada	238	26.153.031
Em exigência	18	1.197.552



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Indeferida	80	6.126.039
Total	417	42.201.256

Fonte: Siscomex

73. Do quadro anterior, observa-se que houve 238 LI desembaraçadas, o que representou 57,1% das LI registradas no período. Essas LI totalizaram 26.153.031 kg, correspondendo a 62,0% do volume registrado no período. Já as LI canceladas ou indeferidas somaram 113 (cento e treze), representando 27,1% das LI registradas no período. As referidas LI totalizaram 9.205.229 (kg), correspondendo a 21,8% do volume registrado no período.

1.14. Denúncia de prática de subfaturamento nas importações de fechos ecler (de correr), com grampo de metal comum, classificados na NCM 9607.11.00, apresentada [restrito], em 19/03/2024.

74. Alegou-se na denúncia existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de fechos ecler. [restrito].

75. Em [restrito] de 28/05/2024, a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de fechos ecler [restrito]. Tal [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 03/06/2024, [restrito].

76. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira e já avaliada no fim de 2022. Houve atuação na zona primária por intermédio de alerta no sistema. [restrito].

1.15. Denúncia de indícios de subfaturamento nas importações de lentes oftálmicas, classificadas na NCM 9001.40.00, apresentada [restrito], em 04/04/2024.

77. Na denúncia foi alegado existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de lentes oftálmicas. [restrito].

78. Em [restrito] de 28/05/2024, a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de lentes oftálmicas classificadas na NCM 9001.40.00. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 03/06/2024, [restrito].

79. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a análise da denúncia não revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

1.16. Denúncia de prática de subfaturamento e classificação incorreta nas importações de objetos de louça para mesa, classificadas nas NCM 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00, apresentada [restrito], em 12/04/2024.

80. Na denúncia foi alegado existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificadas nas NCM 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00. Para essa conclusão, a denunciante utilizou as médias dos preços das importações brasileiras de 2023, bem como o preço médio de exportação de outras origens para o mundo. Adicionalmente, também alegou existirem indícios suficientes de classificação incorreta nas importações [restrito] posição (69.11) para a posição 69.14 – Outras obras de Cerâmica. Tal fato estaria ocorrendo com o fito de os importadores não recolherem o direto antidumping aplicado nas importações de objetos de louça para mesa.

81. Em [restrito] de 06/08/2024, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrente das importações de objetos de louça para mesa realizadas [restrito]. As [restrito] em comento foram encaminhadas à Corad/Suana e ao Diest no dia 07/08/2024, [restrito].

82. Diante da conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de objetos de louça para mesa, quando classificadas nas 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

83. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, tendo atuado na zona primária por intermédio de alerta no sistema. [restrito].

84. Em relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 105 (cento e cinco) pedidos de licença de importação no Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, em 31/12/2024, é resumida no quadro a seguir.

Situação da LI	Quant. de LIs	Peso Líquido (Kg)
Cancelada pelo Importador	34	398.209
Cancelada pelo Sistema - Prazo de Exigência Vencido	1	13.857
Cancelada por LI Substitutiva	14	238.027
Deferida	15	203.473
Desembaraçada	29	277.860
Em exigência	4	77.616



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Indeferida	8	161.462
Total	105	1.370.505

Fonte: Siscomex

85. Do quadro anterior, observa-se que houve 29 (vinte e nove) LI desembaraçadas, o que representou 27,6% das LI registradas no período. Essas LI totalizaram 277.860 kg, correspondendo a 20,3% do volume registrado no período. Por sua vez, as LI canceladas ou indeferidas somaram 43 (quarente e três), representando 41,0% das LI registradas no período. As referidas LI totalizaram 573.529 (kg), correspondendo a 41,8% do volume registrado no período.

1.17. Denúncia de prática de subfaturamento e possível falsidade ideológica nas importações de raquetes de *beach tennis*, [restrito], apresentada [restrito], em 22/04/2024.

86. Na denúncia foi alegado existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de raquetes de *beach tennis*, [restrito]. Para essa conclusão, a denunciante utilizou os dados estatísticos de declarações de importação disponibilizados pela RFB em que as importações [restrito], apresentariam preços mínimos FOB por unidade significativamente baixos quando comparados ao preço médio das importações brasileiras, bem como ao preço médio de exportação de outras origens para o mundo e às cotações de preços de algumas empresas selecionadas pela denunciante.

87. Em [restrito] de 19/08/2024 e 17/09/2024, a Codad/Secex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrente das importações de raquetes de *beach tennis* realizadas [restrito]. As [restrito] em comento foram encaminhadas à Corad/Suana e ao Diest nos dias 20/08/2024 e 17/09/2024, [restrito].

88. Diante das conclusões das [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de raquetes de *beach tennis*, [restrito] e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

89. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, tendo atuado na zona primária por intermédio de alerta no sistema. [restrito].

90. Em relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que não ocorreu o registro de pedidos de licença de importação no Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo.

1.18. Denúncia de indícios de irregularidades nas importações brasileiras de multifilamento de polipropileno com título maior que 110 tex., NCM 5402.34.00, apresentada [restrito], em 03/05/2024.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

91. Na denúncia foi alegado existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de multifilamentos de polipropileno com título maior que 110 tex, classificadas na NCM 5402.34.00. [restrito].

92. Em [restrito] de 23/10/2024, a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de multifilamentos de polipropileno com título maior que 110 tex, classificadas na NCM 5402.34.00. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 24/10/2024, [restrito].

93. A Corad/Suana informou, em 26/09/2024, que a denúncia ainda não foi trabalhada pela Diari/Corad.

1.19. Denúncia de indícios classificação incorreta nas importações de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, utilizadas em medicina, odontologia e veterinária, [restrito], apresentada [restrito], em 08/05/2024.

94. Alegou-se na denúncia existirem indícios suficientes de classificação incorreta nas importações de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, utilizadas em medicina, odontologia e veterinária, [restrito]. A denunciante informou que importadores de luvas para procedimentos não cirúrgicos teriam passado a importar o produto declarando-o como luvas de EPI, [restrito], e o destinando a distribuidores de saúde, hospitalares e clínicas com o objetivo de evitar o pagamento de direito antidumping provisório e, ainda, [restrito] para usufruir da alíquota de 0% do Imposto de Importação.

95. Em [restrito] de 17/09/2024, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, utilizadas em medicina, odontologia e veterinária, realizadas [restrito]. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 17/09/2024, [restrito].

96. Diante da conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, utilizadas em medicina, odontologia e veterinária, [restrito] e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

97. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, tendo atuado na zona primária por intermédio de alerta no sistema [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

98. Em relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que ainda não havia ocorrido o registro de pedidos de licença de importação no Siscomex.

1.20. Denúncia de classificação fiscal incorreta nas importações de vídeo projetores, [restrito], apresentada [restrito], em 14/05/2024.

99. Foi alegado na denúncia existirem indícios suficientes de classificação incorreta nas importações brasileiras de vídeos projetores, [restrito]. Para essa conclusão, a denunciante informou que houve aumento substancial na importação de projetores [restrito] enquanto o correto seria classificá-los [restrito].

100. Em [restrito] de 20/09/2024, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrente das importações de vídeos projetores realizadas [restrito]. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 23/09/2024, [restrito].

101. Diante da conclusão da [restrito], o Decex incluiu as operações de importação de vídeos projetores, [restrito] e realizadas [restrito], no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

102. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, tendo atuado na zona primária [restrito].

103. Em relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que não ocorreu o registro de pedidos de licença de importação no Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo

1.21. Denúncia de indícios de subfaturamento nas importações brasileiras de câmeras de segurança, [restrito], apresentada [restrito], em 22/05/2024.

104. A denúncia encontra-se em análise no âmbito da Codad/Decex.

105. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, tendo atuado na zona primária por intermédio de alerta no sistema. [restrito].

1.22. Denúncia de indícios de subfaturamento nas importações brasileiras de fontes, classificadas nas NCM 8504.40.21, apresentada [restrito], em 22/05/2024.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

106. Na denúncia foi alegado existirem indícios suficientes de subfaturamento e classificação incorreta nas importações brasileiras de retificadores, exceto carregadores de acumuladores, de cristal (semicondutores), doravante denominados fontes de alimentação, classificadas na NCM 8504.40.21. [restrito].

107. Em [restrito] de 24/10/2024, a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de retificadores, exceto carregadores de acumuladores, de cristal (semicondutores), doravante denominados fontes de alimentação, classificadas na NCM 8504.40.21. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 24/10/2024, [restrito].

108. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a análise da denúncia revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira, tendo atuado na zona primária [restrito] por intermédio de alerta no sistema, e no pós-desembarque[restrito]

1.23. Denúncia de indício de práticas ilegais nas importações brasileiras de peças de motocicletas, classificadas nas NCM 7315.1100 e 8714.1000, apresentada [restrito], em 12/07/2024.

109. Na denúncia foi alegado existirem indícios suficientes de usos de subterfúgios em operações de importação, distribuição e comercialização de peças de motocicletas para obtenção indevida de benefícios Fiscais para revenda fora da região Suframa.

110. Em [restrito] de 11/11/2024, a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de peças de motocicletas classificadas nas NCM 7315.1100 e 8714.1000. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 12/11/2024, [restrito]. Quanto a alegação [restrito] de desvirtuamento dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da Suframa, a denúncia será enviada a referida Autarquia.

111. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a denúncia ainda não foi “trabalhada” pela Diari/Corad.

1.24. Denúncia de indícios de irregularidades nas importações de batatas pré-fritas e congeladas, classificadas na NCM 2004.10.00, apresentada [restrito], em 17/07/2024.



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

112. Na denúncia foi alegado existirem indícios suficientes de indícios de infração à legislação de comércio exterior especificamente quanto à prestação de informações inexatas no momento de importação de batatas pré-fritas e congeladas - NCM 2004.10.00. [restrito].

113. Em [restrito] de 28/11/2024, a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de batatas pré-fritas e congeladas - NCM 2004.10.00. A referida [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 29/11/2024, [restrito].

114. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a análise da denúncia não revelou a existência de indícios de práticas em desconformidade com a legislação aduaneira. [restrito].

1.25. Denúncia de indícios de irregularidades nas importações de máquinas de secar roupas, [restrito], apresentada [restrito], em 07/08/2024.

115. A denúncia encontra-se em análise no âmbito da Codad/Decex.

116. Em 26/09/2024 a Corad/Suana informou que a denúncia já foi objeto de análise, em 2022, com atuação tanto na zona primária quanto no pós-desembarque, por intermédio de representação. Atualmente, seu prosseguimento depende de esclarecimentos a serem obtidos junto ao INMETRO.

1.26. Denúncia de indícios de irregularidades nas importações de produtos químicos, [restrito], apresentada [restrito], em 17/10/2024.

117. A denúncia encontra-se em análise no âmbito da Codad/Decex.

1.27. Denúncias recebidas e pendentes de análise

DATA DE APRESENTAÇÃO	DENUNCIANTE	PRODUTO	NCM	DENÚNCIA
22/10/2024	[RESTRITO]	Eletrodos revestidos	[RESTRITO]	Importações c/subfaturamento
28/10/2024	[RESTRITO]	Escovas para cabelos	[RESTRITO]	Importações c/subfaturamento
06/11/2024	[RESTRITO]	Bolas de tênis	[RESTRITO]	Importações c/classificação incorreta e subfaturamento



Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

07/11/2024	[RESTRITO]	Diversos (Peças bicicletas e motopeças)	[RESTRITO]	Importações c/classificação incorreta e subfaturamento
07/11/2024	[RESTRITO]	Bolas de beach tênis	[RESTRITO]	Importações c/classificação incorreta e subfaturamento
08/11/2024	[RESTRITO]	Pneus de Passeio	[RESTRITO]	Importações c/classificação incorreta
11/11/2024	[RESTRITO]	Roteadores, switches e outros equipamentos eletrônicos para telecomunicações via internet	[RESTRITO]	Importações c/classificação incorreta e subfaturamento
12/11/2024	[RESTRITO]	Peças de moto	[RESTRITO]	Importações c/subfaturamento
12/11/2024	[RESTRITO]	Utensílios de vidro para mesa	[RESTRITO]	Importações c/subfaturamento
13/11/2024	[RESTRITO]	Telas interativas	[RESTRITO]	Importações c/classificação incorreta
27/11/2024	[RESTRITO]	Cuecas de fibras artificiais e sintéticas.	[RESTRITO]	Importações c/subfaturamento
10/12/2024	[RESTRITO]	Fios de poliéster	[RESTRITO]	Importações c/subfaturamento
12/12/2024	[RESTRITO]	Máquina Prensar Mangueiras hidráulicas	[RESTRITO]	Importações c/subfaturamento